

## DECRETO N.º 21.142, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

**ESTABELECE** critérios e procedimentos administrativos aplicáveis à destinação de imóveis para execução de obras públicas e às desapropriações imobiliárias por utilidade pública e interesse social promovidas no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII e X, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de mecanismos que permitam celeridade à destinação de imóveis para execução de obras públicas e aos respectivos processos expropriatórios, especialmente com relação aos Programas de Revitalização das Ações de Saúde, Educação e Segurança Pública na Capital do Estado,

## DECRETA:

Art. 1.º - Apurado, com assessoramento e declaração formal da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Amazonas - SUHAB e sem prejuízo do procedimento discriminatório eventualmente necessário, que a gleba inicialmente indicada para a execução de obra pública constitui, em seu todo, terras pertencentes ao Estado do Amazonas, o órgão interessado encaminhará expediente circunstanciado ao Governador, postulando a utilização do imóvel para os fins especificados.

§ 1.º - Autorizada a destinação do imóvel pelo Governador, a Secretaria de Governo remeterá a matéria à Secretaria da Administração, para elaboração do termo competente, através do Sistema de Patrimônio, ficando o órgão de origem autorizado a usar o bem dominical.

§ 2.º - Encontrando-se o imóvel irregularmente ocupado, a Secretaria da Administração encaminhará à matéria, devidamente instruída, ao conhecimento e providências da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2.º - As desapropriações imobiliárias por utilidade pública e interesse social promovidas no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo obedecerão aos seguintes critérios e procedimentos administrativos:

I - o titular do órgão interessado postulará a expropriação, com a antecedência e prioridade requeridas pelo programa em execução, mediante formalização de Processo iniciado com Exposição e instruída com a certidão do valor cadastral do bem para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ou de Propriedade Territorial Rural, com o laudo memorial descritivo do imóvel e com o laudo de avaliação, para fins de configuração da despesa inicial da desapropriação, adotando-se o método comparativo de mercado e observando-se, obrigatoriamente, o valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ou de Propriedade Territorial Rural, indicando:

- a finalidade e a causa da medida;
- a identificação da propriedade do imóvel;
- a existência de dotação orçamentária específica para fazer face a despesa inicial da desapropriação, observando-se o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

II - o titular do órgão interessado encaminhará o Processo, instruído no forma do inciso anterior, à Procuradoria Geral do Estado, para emissão, no prazo de quinze dias, prorrogável por justo motivo, de parecer conclusivo sobre a possibilidade jurídica da desapropriação, anexando, se for o caso, minuta do Decreto declaratório de utilidade pública ou interesse social;

III - concomitantemente, o titular do órgão interessado encaminhará cópia da Exposição de Motivos à SUHAB, solicitando a remessa à Procuradoria Geral do Estado, para anexação ao Processo pertinente, da certidão vintenária e do registro de propriedade particular, acorde com a memória da titulação fundiária do Estado;

IV - a Procuradoria Geral do Estado encaminhará o Processo, devidamente instruído com o parecer e os documentos referidos nos incisos anteriores, à Secretaria de Governo, para que o Governador decida sobre a conveniência e a oportunidade da desapropriação proposta, fazendo editar, se for o caso, o competente Decreto declaratório de utilidade pública ou interesse social;

V - rejeitada a proposta de desapropriação, a Secretaria de Governo dará ciência ao titular do órgão interessado e enviará o Processo à Procuradoria Geral do Estado para arquivamento;

VI - publicado o Decreto declaratório de utilidade pública ou interesse social, o Processo será devolvido à Procuradoria Geral do Estado, que executará a desapropriação, nas condições autorizadas pelo ato, à conta de dotação orçamentária específica do órgão interessado.

**Parágrafo único** - O prazo consignado no inciso II deste artigo será interrompido se existirem omissões ou irregularidades a sanar, caso em que o processo será encaminhado à SUHAB para a realização das diligências necessárias, no prazo de quinze dias, prorrogável por justo motivo.

Art. 3.º - Publicado o Decreto declaratório de utilidade pública ou interesse social, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - a Procuradoria Geral do Estado, desde que suficientemente apurado o domínio, inicialmente proporá - por intermédio de carta dirigida ao proprietário, consignando-se-lhe o prazo de quinze dias para aceitação ou oferecimento de contraproposta - acordo para pagamento da indenização, equivalente ao valor conclusivo constante do laudo de avaliação de que trata o inciso I do artigo 2.º deste Decreto;

II - se o proprietário aceitar a oferta, a Procuradoria Geral do Estado remeterá o Processo ao órgão interessado que, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, providenciará, no prazo de dez dias, o empenho da despesa;

III - empenhada a despesa, os autos serão restituídos à Procuradoria Geral do Estado, que celebrará termo de compromisso em que o expropriado autorize, desde logo, o uso do bem pela Administração, exigindo-se-lhe a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão negativa de ônus reais;
- certidão de propriedade e vintenária;
- certidão negativa de gravames por ações reais ou pessoais reipersecutórias;
- certidões de quitação de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais;

IV - firmado o termo de compromisso, a Procuradoria Geral do Estado enviará o Processo ao órgão interessado que, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, procederá à liquidação e ao pagamento da despesa;

V - efetivado o pagamento e anexados aos autos os respetivos comprovantes, a Procuradoria Geral do Estado formalizará a incorporação patrimonial definitiva, através da lavratura de escritura pública e subsequente registro;

VI - apresentada contraproposta nos termos do inciso I deste artigo, a Procuradoria Geral do Estado opinará sobre a possibilidade jurídica da pretensão e encaminhará o Processo ao titular do órgão interessado na desapropriação, para manifestação acerca da razoabilidade, conveniência e oportunidade do valor oferecido, devendo indicar, desde logo, caso com ela concorde, a existência de recursos financeiros e orçamentários suficientes ao aumento da despesa inicialmente prevista, observando-se o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, remetendo-se a matéria à decisão do Governador;

VII - aceitos os termos da contraproposta, a Secretaria de Governo restituirá o Processo à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção dos procedimentos previstos nos incisos II e III deste artigo;

VIII - transcorrido sem manifestação o prazo para resposta, rejeitada a oferta ou frustrado, de qualquer modo, o acordo, a Procuradoria Geral do Estado ajuizará, no prazo de dez dias, prorrogáveis por justo motivo, a competente demanda expropriatória, alegando, quando autorizada no ato declaratório de utilidade pública ou interesse social, urgência para fins de imissão provisória na posse.

**Parágrafo único** - O desconhecimento da titularidade do domínio privado não impedirá a propositura da ação quando o Chefe do Poder Executivo, por despacho, arguir a imperiosa necessidade de obtenção da posse.

Art. 4.º - Após a distribuição da ação ao juízo competente, a Procuradoria Geral do Estado remeterá o processo ao órgão interessado, que providenciará, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, o empenho, liquidação e depósito judicial da quantia ofertada inicialmente.

**Parágrafo único** - Desde que suficiente ao atendimento dos requisitos dispostos no § 1.º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1.941, será ofertada e depositada inicialmente em juízo a quantia equivalente ao valor conclusivo constante do laudo de avaliação de que o inciso I do artigo 2.º deste Decreto.

Art. 5.º - Se o Juízo competente determinar a complementação do depósito inicial, para fins de concessão de imissão provisória na posse, o órgão interessado, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, providenciará a disponibilização da verba adicional.

**Parágrafo único** - Funcionará em Juízo, como assistente técnico do Estado, servidor técnico designado pela SUHAB, o qual auxiliará a Procuradoria Geral do Estado na sustentação do valor ofertado inicialmente como expressão da justa indenização expropriatória.

Art. 6.º - As propostas de acordo apresentadas após a propositura da ação serão processadas na forma dos incisos I a V do artigo 2.º deste Decreto e formalizadas mediante termo administrativo ou petição de acordo judicial.

**Parágrafo único** - Após o trânsito em julgado da sentença que decidir a ação de desapropriação, é vedada a pactuação de acordo que implique no pagamento administrativo da indenização, dispensando a expedição de precatório, na forma exigida pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 7.º - As autoridades e servidores da Administração Pública darão prioridade à tramitação do procedimento expropriatório, devendo prestar todo o auxílio e informação necessários aos técnicos da SUHAB e aos Procuradores do Estado para o bom desempenho das atribuições pertinentes.

Art. 8.º - O Chefe do Poder Executivo, em despacho fundamentado, poderá autorizar a ocupação temporária, que será indenizada, a final, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários a sua realização, nos termos do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

**Parágrafo único** - Para fins de ajustamento da ação própria de que trata o caput deste artigo, o titular do órgão interessado comunicará a desocupação do imóvel à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9.º - Fica criado, no âmbito da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Amazonas - SUHAB, o Sistema de Registro do Patrimônio Imobiliário do Estado do Amazonas, com a finalidade de manter o registro dos bens imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas.

§ 1.º - O Sistema de Registro do Patrimônio Imobiliário compreenderá registro de apoio técnico-logístico e de banco de dados, que possibilitem a racionalização do uso e afetação dos bens dominicais do Estado do Amazonas a obras e serviços públicos relevantes.

§ 2.º - O Sistema de Controle Patrimonial Imobiliário do Estado do Amazonas, a cargo da Secretaria da Administração, deverá informar periodicamente ao Sistema de Registro do Patrimônio Imobiliário, a cargo da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Amazonas - SUHAB, o uso e a destinação dos bens dominicais.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2000.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado de Governo

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO  
Procurador Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Administração,  
Coordenação e Planejamento

ALFREDO PAES DOS SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado do Amazonas  
SAMUEL ASSAYAG HANAN  
Vice-Governador

## SECRETARIADO

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado de Governo

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO  
Procurador Geral do Estado

ALFREDO PAES DOS SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

KLINGER COSTA  
Secretário de Estado de Segurança Pública

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR  
Secretário de Estado de Justiça e Cidadania

VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA  
Secretário de Estado Coordenador da Educação e Qualidade do Ensino

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Coordenação do Interior

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário de Estado da Cultura e Turismo

FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES  
Secretário de Estado da Saúde

MARYSE MENDES PEREZ  
Secretária de Estado Coordenadora da Assistência Social e do Trabalho

CRISTOVÃO MARQUES PINTO  
Secretário de Estado da Indústria e Comércio

CELES CALPÚRNA BORGES MELO  
Chefe da Agência de Comunicação Social

JOSUE CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Ouvidor e Controlador Geral do Estado

AFONSO LUIZ COSTA LINS  
Defensor Público do Estado

GOVERNO DO  
AMAZONAS

Decreto n.º 21.143, de 04 de SETEMBRO de 2000

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade, vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 6.º da Lei n.º 2.585 de 30 de dezembro de 1999.

## DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Direta, crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS) para atender a dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º - O crédito de que trata o artigo anterior, será compensado com importância de igual valor, mediante anulação da dotação indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2000.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado do Amazonas

ALFREDO PAES DOS SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda